



Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

PROJETO DE LEI Nº 66/2019
De 11 de junho de 2019

Desafeta e autoriza alienação dos imóveis que menciona visando repasse de recursos à PREVICAM e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam desafetados da classe de bens de uso comum do povo e transferidos para a classe dos bens patrimoniais do Município, os imóveis relacionados:

I - Lote nº 05 da Quadra nº 02, com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão – PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.336, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo;

II - Lote nº 06 da Quadra nº 02, com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão – PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.337, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo;

III - Lote nº 07 da Quadra nº 02, com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão – PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.338, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo;

IV - Lote nº 08 da Quadra nº 02, com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão – PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.339, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo;



Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 1149 / 2019

Código Verificador : 4988

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Data / Hora: 11/06/2019 16:27

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Projeto de Lei



000000000000000010415



Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

V - Lote nº 09 da Quadra nº 02, com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão – PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.340, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo;

VI - Lote nº 10 da Quadra nº 02, com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão – PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.341, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo.

Art. 2º De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 34, de 17 de junho de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 41, de 23 de agosto de 2017, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os imóveis institucionais relacionados no art. 1º desta Lei, mediante a realização de procedimento licitatório.

§ 1º As alienações serão efetivadas de acordo com a Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo admitidas como apropriadas ao objeto da presente Lei a modalidade de Concorrência Pública, em razão da origem das aquisições.

§ 2º Para a aplicação da presente Lei, o Executivo utilizará os Laudos emitidos pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis para atribuição dos valores mínimos iniciais, bem como as matrículas, os memoriais descritivos e os mapas de localização dos bens imóveis.

Art. 3º Não havendo êxito na alienação de todos imóveis, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência Pública, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar que a Comissão Especial de Avaliação de Imóveis proceda a reavaliação dos imóveis remanescentes, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:

I - segunda proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento à vista;

II - terceira proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, para pagamento à vista ou parcelado;

Parágrafo único. As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

Licitação.

Art. 4º Poderão habilitar-se a aquisição dos bens imóveis objeto de alienação, pessoas físicas ou jurídicas, exceto aquelas que o Edital de Licitação restrinja a participação.

Art. 5º Nas alienações efetivadas para pagamento parcelado, somente será concedido Alvará de Construção, mediante comprovação de renda familiar compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto a satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Art. 6º Esgotadas as tentativas de alienação previstas no artigo 4º desta Lei e não obtendo êxito na alienação dos imóveis, fica autorizado o Executivo Municipal a promover nova reavaliação dos bens remanescentes oportunizando a arrematação, conforme o procedimento definido no artigo ora referido, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. Para ampliar o potencial de êxito no interesse público quanto à alienação dos imóveis, depois de ocorridos pelo menos dois certames licitatórios, sem sucesso na alienação, poderá o Município subdividir os lotes não alienados, de acordo com as dimensões admitidas na legislação municipal de uso e parcelamento do solo, resultando em lotes menores.

Art. 7º Deverá o Poder Executivo Municipal publicar os Editais de Licitação para alienação dos bens imóveis objeto desta Lei no Órgão Oficial do Município, promovendo ampla divulgação dos procedimentos nos demais meios de comunicação.

Art. 8º Os recursos provenientes da alienação dos bens imóveis mencionados nesta Lei serão transferidos em sua totalidade à **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM**, a título de aporte financeiro.

Art. 9º Na efetivação dos procedimentos descritos nesta Lei, identificada a persistência de imóvel de baixo ou inexpressivo potencial de alienação, este poderá ser objeto de redefinição de destinação a partir da sua localização, características, confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

Art. 10. Por força da autorização contida no art. 3º desta Lei, os arrematantes dos imóveis referidos nesta Lei, poderão solicitar junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis a transferência definitiva do imóvel, de acordo com as disposições do Edital de Concorrência Pública, ficando extinta sua natureza institucional, que deverá constar da Escritura e dos registros da matrícula dos imóveis alienados.





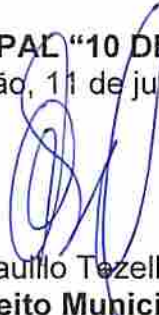
Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 11 de junho de 2019



Taullio Tezelli
Prefeito Municipal





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 66/2019

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Desafeta e autoriza alienação dos imóveis que menciona visando repasse de recursos à PREVISCAM e dá outras providências."

A presente proposta tem por finalidade buscar autorização legislativa para que se possa promover a desafetação de imóveis institucionais, com a finalidade de alienação, com base no disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 34, de 17 de junho de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 41, de 23 de agosto de 2017.

Os imóveis mencionados no referido Projeto são pertencentes ao Loteamento Jardim Novo Campo, os quais não possuem destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração.

Os imóveis em questão não estão sendo utilizados pelo Município porque não se prestam à sua finalidade, o que submete o erário público a suportar elevados custos administrativos, no afã de cuidar da manutenção, evitar ou mesmo reverter constantes invasões, bem como impedir a degradação do ambiente e das condições de segurança dos locais em foco, com a consequente desvalorização do patrimônio dos munícipes instalados no entorno.

Pretende-se, portanto, fomentar o desenvolvimento dessa área, atribuindo a ela uso mais adequado à dinâmica urbana, ao mesmo tempo cumprir com os aportes financeiros, cujos recursos serão destinados à Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão - PREVISCAM, cujo déficit financeiro é elevado, o qual aumenta a cada dia, razão da pretensão à venda.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

Assim, obedientes às responsabilidades típicas do Poder Público, impõe-se reconhecer que não se afigura razoável esperar que a Administração Municipal envide esforços na expectativa, incerta, de auferir vantajosa exploração econômica a partir da gestão deste bem.

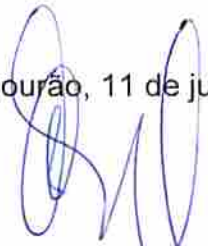
Com efeito, este papel se destina, onde couber, a iniciativas privados, através daqueles que detém a devida especialização para empreendê-lo (imobiliários e munícipes interessados na aquisição).

De outro lado, é cediço que a alienação em tela, atentando-se para a urgência a que se destina, propiciará o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que estes recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa cidade.

Importante destacar que os imóveis objeto deste Projeto de lei, embora não haja registro nas matrículas, são institucionais. Por isso, o Departamento de Patrimônio está providenciando esses registros junto ao Cartório Imobiliário competente, sendo que enviará referidos documentos a essa Câmara logo que concluídos.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelências a deliberação da matéria em **regime de Urgência**, de acordo com o contido no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 11 de junho de 2019


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR.

Rua Laurindo Borges, nº 1.517 - CEP 87.303.240
Bel. João Carlos Kloster - Oficial - www.cri.org.br



Certifico a pedido de parte interessada, que consta no livro 2 de Registro Geral deste Ofício Imobiliário, a matricula conforme inteiro teor seguinte:

MATRÍCULA Nº 45.336	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR. LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL 1º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS Rua Laurindo Borges, 1517 - Campo Mourão - Paraná Bel. João Carlos Kloster - Oficial	ANO <u>2.015</u> FOLHA <u>1</u>
-------------------------------	--	------------------------------------

Elizângela Cecília Mota dos Reis
OFICIAL - Escrevente - Portaria nº 022/03

MATRÍCULA Nº. 45.336.-

28 DE JULHO DE 2015.- Protº. nº.269.404.-

IMÓVEL:- LOTE Nº 05 da QUADRA nº 02 com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento JARDIM NOVO CAMPO, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão-PR, com os seguintes limites e confrontações:À NOROESTE: Por uma linha reta em confrontação com os lotes nº 01, 02, 03 e 04 numa extensão de 30,50 metros.À NORDESTE: Por uma linha reta em confrontação com o Lote nº 140-REM numa extensão de 6,00 metros pelo rumo NO 88º51'22" SE. À SUDESTE: Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 06, numa extensão de 30,50 metros.À SUDOESTE: Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

PROPRIETÁRIO:CONSTANTINO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº. 19.665.011/0001-56, com sede e foro na Rua Aristides Lobo, 893, Vila Santo Antonio Maringá-PR.-

MATRÍCULA ANTERIOR nº.40.375 do livro 2 Registro Geral, deste Ofício Imobiliário.- Emolumentos:- 122VRC.- 31/07/2015.- Dou fé.- O Oficial:

Elizângela Cecília Mota dos Reis
Escrevente - Portaria nº 022/03

AV-1/45.336.- Prot. nº.269.404.-28-07-2015.- TITUTO: Notícia de Retificação Administrativa.- Procedi a presente averbação, para constar que o imóvel objeto da presente matricula passou por Retificação Administrativa de que trata o art.212 da L.R.P., Conforme consta da AV-1/40.375 do livro 2-RG deste Ofício.- Isento do FUNREJUS conforme art 32, inciso XI do Decreto Judiciário nº.153/99, (alterado pelo Decr. Judiciário 251/99).- Emolumentos: Nihil.-31-07-2015.- Dou fé.- O Oficial:

Elizângela Cecília Mota dos Reis
Escrevente - Portaria nº 022/03

Segue ficha no Verso. *(L)*

MATRICULA Nº45.336.- FICHA Nº01-VERSO -
Av-2/45.336.- Prot. nº.270.162.- 03/09/2015.- TITULO:
RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.- Procedi a presente
transferência, nos termos da Lei Municipal nº.843/93 e
condicionado na Lei Municipal 89/75, e Lei Federal 6766/79
com suas alterações, para constar que o imóvel objeto da
presente matrícula passa a integrar o domínio do MUNICIPIO
DE CAMPO MOURÃO, inscrito no CNPJ nº.
75.904.524/0001-06.-Isento do FUNREJUS conforme art 32,
inciso XVII do Decreto Judiciário nº.153/99, (alterado pelo
Decr. Judiciário 251/99) Emplumentos: Nihil.-03/09/2015.-
Dou fé.- O Oficial: *Eld* Elizângela Cecílio Mota dos Reis
Escrevente - Portaria nº.022/96

A presente certidão é inteiro teor da Matrícula, do Imóvel
a que se refere, arquivada neste Ofício Imobiliário.
Campo Mourão, 11 de 05 de 18
[Assinatura]
João Carlos Kloster - Oficial

Elda Ap.ª Wessel Teixeira
Escrevente - Port. nº 022/96

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
2jppx.cN3pV.RHcQM
Controle:
Yoz6a.YeEvk
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO
 COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR.



Rua Laurindo Borges, nº 1.517 - CEP 87.303.240
 Bel. João Carlos Kloster - Oficial - www.cri.org.br

Certifico a pedido de parte interessada, que consta no Livro 2 de Registro Geral deste Ofício Imobiliário, a matrícula conforme inteiro teor seguinte:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO
 COMARCA DE CAMPO MOURÃO
 ESTADO DO PARANÁ
 Rua Laurindo Borges, 1517 - CEP 87303-240
 Bel. João Carlos Kloster - Oficial

MATRÍCULA Nº
45.337

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
 1º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS
 Campo Mourão - Paraná

2.015
 ANO _____
1
 FICHA _____

Elizângela Cecília Mota dos Reis
 OFICIAL Escrevente - Portaria nº 122/2015

MATRÍCULA Nº. 45.337. -

28 DE JULHO DE 2015. - Protº. nº. 269.404. -

IMÓVEL: - LOTE Nº 06 da QUADRA nº 02 com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento JARDIM NOVO CAMPO, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão-PR, com os seguintes limites e confrontações: À NOROESTE: Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 05 numa extensão de 30,50 metros. À NORDESTE: Por uma linha reta em confrontação com o Lote nº 140-REM numa extensão de 6,00 metros pelo rumo NO 88º51'22" SE. À SUDESTE: Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 07, numa extensão de 30,50 metros. À SUDOESTE: Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

PROPRIETÁRIO: CONSTANTINO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº. 18.665.011/0001-56, com sede e foro na Rua Aristides Lobo, 893, Vila Santo Antonio Maringá-PR. -

MATRÍCULA ANTERIOR nº. 40.375 do livro 2 Registro Geral, deste Ofício Imobiliário. - Emolumentos: - 122VRC. - 31/07/2015. - Dou fé. - O Oficial:

Elizângela Cecília Mota dos Reis
 Escrevente - Portaria nº 122/2015

Av-1/45.337. - Prot. nº. 269.404. - 28-07-2015. - TÍTULO: Notícia de Retificação Administrativa. - Procedi a presente averbação, para constar que o imóvel objeto da presente matrícula passou por Retificação Administrativa de que trata o art. 212 da L.R.P., Conforme consta da AV-1/40.375 do livro 2-RG deste Ofício. - Isento do FUNREJUS conforme art 32, inciso XI do Decreto Judiciário nº. 153/99, (alterado pelo Decr. Judiciário 251/99). - Emolumentos: Nihil. - 31-07-2015. - Dou fé. - O Oficial:

Elizângela Cecília Mota dos Reis
 Escrevente - Portaria nº 022/90

Segue ficha no Verso

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
Rua Laurindo Borges
Bel. João Carlos Klöster - Oficial

MATRICULA Nº45.337.-
Av-2/45.337.- Prot. nº.270.162.- 03/09/2015 - **FICHA Nº01-VERSO** - **TÍTULO:**
RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.- Procedi a presente
transferência, nos termos da Lei Municipal nº.843/93 e
condicionado na Lei Municipal 89/75, e Lei Federal 6766/79
com suas alterações, para constar que o imóvel objeto da
presente matrícula passa a integrar o domínio do MUNICIPIO
DE CAMPO MOURÃO, inscrito no CNPJ nº.
75.904.524/0001-06.-Isento do FUNREJUS conforme art 32,
inciso XVII do Decreto Judiciário nº.153/99, (alterado pelo
Decr. Judiciário 251/99) Emolumentos: Nihil.-03/09/2015.-
Dou fé.- O Oficial: *Eul* **Elizângela Cecílio Mota dos Reis**
Escrevente - Portana nº 022/90

A presente certidão é inteiro teor da Matrícula, do Imóvel
a que se refere, arquivada neste Ofício Imobiliário.
Campo Mourão, 11 de 05 de 18
João Carlos Klöster
João Carlos Klöster - Oficial

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
2jppx.qRK8d.ywcQf
Controle:
ucyLa.XTujs
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Elda Ap.ª Wessel Teixeira
Escrevente - Port. nº 022/96



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO

COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR.

Rua Laurindo Borges, nº 1.517 - CEP 87.303.240
Bel. João Carlos Kloster - Oficial - www.cri.org.br

Certifico a pedido da parte interessada, que consta no Livro 2 de Registro Geral deste Ofício Imobiliário, a matrícula conforme inteiro teor seguinte:

MATRÍCULA N.º 45.338	LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL 1.º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS Campo Mourão - Paraná	2.015 ANO 1 FICHA
--------------------------------	--	--

Edl
OFICIAL

João Carlos Kloster
Oficial - Registro nº 222/90

MATRÍCULA N.º 45.338.-

28 DE JULHO DE 2015.- Prot.º. nº.269.404.-

IMÓVEL:- LOTE N.º 07 da QUADRA n.º 02 com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento JARDIM NOVO CAMPO, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão-PR, com os seguintes limites e confrontações: **À NOROESTE:** Por uma linha reta em confrontação com o lote n.º 06 numa extensão de 30,50 metros. **À NORDESTE:** Por uma linha reta em confrontação com o Lote n.º 140-REM numa extensão de 6,00 metros pelo rumo NO 88º51'22" SE. **À SUDESTE:** Por uma linha reta em confrontação com o lote n.º 08, numa extensão de 30,50 metros. **À SUDOESTE:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

PROPRIETÁRIO: CONSTANTINO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º. 18.665.011/0001-56, com sede e foro na Rua Aristides Lobo, 893, Vila Santo Antonio Maringá-PR.-

MATRÍCULA ANTERIOR n.º.40.375 do livro 2 Registro Geral, deste Ofício Imobiliário.- **Emolumentos:-** 122VRC.- 31/07/2015.- Dou fé.- O Oficial:

Av-1/45.338.- Prot. nº.269.404.-28-07-2015.- TITULO: Notícia de Retificação Administrativa.- Procedi a presente averbação, para constar que o imóvel objeto da presente matrícula passou por Retificação Administrativa de que trata o art.212 da L.R.P., Conforme consta da AV-1/40.375 do livro 2-RG deste Ofício.- Isento do FUNREJUS conforme art 32, inciso XI do Decreto Judiciário n.º.153/99, (alterado pelo Decr. Judiciário 251/99).- **Emolumentos:** Nihil.-31-07-2015.- Dou fé.- O Oficial:

Segue ficha no Verso

MATRICULA Nº 45.338.- FICHA Nº 01-VERSO.-
Av-2/45.338.- Prot. nº.270.162.- 03/09/2015.- TÍTULO:
RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.- Procedi a presente
transferência, nos termos da Lei Municipal nº.843/93 e
condicionado na Lei Municipal 89/75, e Lei Federal 6766/79
com suas alterações, para constar que o imóvel objeto da
presente matrícula passa a integrar o domínio do MUNICIPIO
DE CAMPO MOURÃO, inscrito no CNPJ nº.
75.904.524/0001-06.-Isento do FUNREJUS conforme art 32,
inciso XVII do Decreto Judiciário nº.153/99, (alterado pelo
Decr. Judiciário 251/99) Emolumentos: Nihil.-03/09/2015.-
Dou fé.- O Oficial: *Eel* Elizângela Cecílio Mota dos Reis
Escrevente - Portaria nº.022/90

A presente certidão é inteiro teor da Matrícula, do Imóvel
a que se refere, arquivada neste Ofício Imobiliário,
Campo Mourão, 11 de 05 de 18
João Carlos Kloster
João Carlos Kloster - Oficial

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
Fjppx.qRK5v.c8cQu
Controle:
Tu28a.sPtxy
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Elda Ap.ª Wessel Teixeira
Escrevente - Port. nº 022/96

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR.



Rua Laurindo Borges, nº 1.517 - CEP 87.303.240
Bel. João Carlos Kloster - Oficial - www.cri.org.br

Certifico a pedido da parte interessada, que consta no Livro 2 de Registro Geral deste Ofício Imobiliário, a matrícula conforme inteiro teor seguinte:

MATRÍCULA N.º 45.339	LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL 1.º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS Campo Mourão - Paraná	2.015 ANO 1
--------------------------------	--	---------------------------------

Eef
OFICIAL
Bizângela Cecília Mota dos Reis
Escritorante - Paraná - 12/2015

MATRÍCULA N.º 45.339.-

28 DE JULHO DE 2015.- Prot.º. n.º.269.404.-

IMÓVEL:- LOTE N.º 08 da QUADRA n.º 02 com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento JARDIM NOVO CAMPO, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão-PR, com os seguintes limites e confrontações:À NOROESTE: Por uma linha reta em confrontação com o lote n.º 07 numa extensão de 30,50 metros.À NORDESTE: Por uma linha reta em confrontação com o Lote n.º 140-REM numa extensão de 6,00 metros pelo rumo NO 88°51'22" SE. À SUDESTE: Por uma linha reta em confrontação com o lote n.º 09, numa extensão de 30,50 metros.À SUDOESTE: Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

*
PROPRIETÁRIO: CONSTANTINO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º. 18.665.011/0001-56, com sede e foro na Rua Aristides Lobo, 893, Vila Santo Antonio Maringá-PR.-

MATRÍCULA ANTERIOR n.º.40.375 do livro 2 Registro Geral, deste Ofício Imobiliário.- Emolumentos: 122VRC.
31/07/2015.- Dou fé.- O Oficial: *Eef* *Bizângela Cecília Mota dos Reis*
Escritorante - Paraná - 12/2015

Av-1/45.339.- Prot. n.º.269.404.-28-07-2015.- **TITULO:** Notícia de Retificação Administrativa.- Procedi a presente averbação, para constar que o imóvel objeto da presente matrícula passou por Retificação Administrativa de que trata o art.212 da L.R.P., Conforme consta da AV-1/40.375 do livro 2-RG deste Ofício.- Isento do FUNREJUS conforme art 32, inciso XI do Decreto Judiciário n.º.153/99, (alterado pelo Decr. Judiciário 251/99).- Emolumentos: Nihil.-31-07-2015.- Dou fé.- O Oficial: *Eef* *Bizângela Cecília Mota dos Reis*
Escritorante - Paraná - 12/2015

Segue ficha no Verso

MATRICULA Nº45.339.-

Av-2/45.339.- Prot. nº.270.162.- 03/09/2015.- **TITULO:**

RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.- Procedi a presente transferência, nos termos da Lei Municipal nº.843/93 e condicionado na Lei Municipal 89/75, e Lei Federal 6766/79 com suas alterações, para constar que o imóvel objeto da presente matrícula passa a integrar o domínio do MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, inscrito no CNPJ nº. 75.904.524/0001-06.-Isento do FUNREJUS conforme art 32, inciso XVII do Decreto Judiciário nº.153/99, (alterado pelo Decr. Judiciário 251/99) Emolumentos: Nihil.-03/09/2015.- Dou fé.- O Oficial:

Elizângela Cecílio Mota dos Reis

Escrevente - Paraná nº.022/90

A presente certidão é inteiro teor da Matrícula, do Imóvel a que se refere, arquivada neste Ofício Imobiliário, Campo Mourão, 11 de f. 05 de 18

João Carlos Kloster - Oficial

Elda Ap.ª Wessel Teixeira
Escrevente - Par. nº 022/96

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
Fjppx.qRKC6.X3cQu
Controle:
sakza.sPav5
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR.



Rua Laurindo Borges, nº 1 517 - CEP 87.303.240
Bel. João Carlos Kloster - Oficial - www.cri.org.br

Certifico a pedido de parte interessada, que consta no livro 2 do Registro Geral deste Ofício Imobiliário, a matrícula conforme inteiro teor seguinte:

MATRÍCULA N.º 45.340	LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL 1.º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS Campo Mourão - Paraná	2.015 ANO 1 FICHA
--------------------------------	--	--

[Handwritten Signature]
OFICIAL *Elizângela Cecília Mota dos Reis*
Escrevente - Portaria nº 022/2015

MATRÍCULA N.º 45.340.-

28 DE JULHO DE 2015.- Prot.º. nº.269.404.-

IMÓVEL:- LOTE N.º 09 da QUADRA n.º 02 com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento JARDIM NOVO CAMPO, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão-PR, com os seguintes limites e confrontações:À NOROESTE: Por uma linha reta em confrontação com o lote n.º 08 numa extensão de 30,50 metros.À NORDESTE: Por uma linha reta em confrontação com o Lote n.º 140-REM numa extensão de 6,00 metros pelo rumo NO 88º51'22" SE. À SUDESTE: Por uma linha reta em confrontação com o lote n.º 10, numa extensão de 30,50 metros.À SUDOESTE: Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

PROPRIETÁRIO:CONSTANTINO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º. 18.665.011/0001-56, com sede e foro na Rua Aristides Lobo, 893, Vila Santo Antonio Maringá-PR.-

MATRÍCULA ANTERIOR n.º.40.375 do livro 2 Registro Geral, deste Ofício Imobiliário.- Emolumentos:- 122VRC.- 31/07/2015.- Dou fé.- O Oficial: *[Handwritten Signature]* *Elizângela Cecília Mota dos Reis*

Av-1/45.340.- Prot. nº.269.404.-28-07-2015.- TITUTO: Notícia de Retificação Administrativa.- Procedi a presente averbação, para constar que o imóvel objeto da presente matrícula passou por Retificação Administrativa de que trata o art.212 da L.R.P., Conforme consta da AV-1/40.375 do livro 2-RG deste Ofício.- Isento do FUNREJUS conforme art 32, inciso XI do Decreto Judiciário n.º.153/99, (alterado pelo Decr. Judiciário 251/99).- Emolumentos: Nihil.-31-07-2015.- Dou fé.- O Oficial: *[Handwritten Signature]* *Elizângela Cecília Mota dos Reis*

Sigue ficha no Verso

MATRICULA Nº45.340.- FICHA Nº01-VERSO.-
Av-2/45.340.- Prot. nº.270.162.- 03/09/2015.- TÍTULO:
RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.- Procedi a presente
transferência, nos termos da Lei Municipal nº.843/93 e
condicionado na Lei Municipal 89/75, e Lei Federal 6766/79
com suas alterações, para constar que o imóvel objeto da
presente matrícula passa a integrar o domínio do MUNICIPIO
DE CAMPO MOURÃO, inscrito no CNPJ nº.
75.904.524/0001-06.-Isento do FUNREJUS conforme art 32,
inciso XVII do Decreto Judiciário nº.153/99, (alterado pelo
Decr. Judiciário 251/99) Emolumentos: Nihil.-03/09/2015.-
Dou fé.- O Oficial: *Elizângela Cecilio Mota dos Reis*
Escrevente - Portaria nº 022/90

A presente certidão é inteiro teor da Matrícula, do Imóvel
a que se refere, arquivada neste Ofício Imobiliário,
Campo Mourão, 11 de 05 de 18
João Carlos Kloster - Oficial

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
Wjppx.qRku3.JocQr
Controle:
PmmLa.jmuuV
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Elda Ap.ª Wessel Teixeira
Escrevente - Port. nº 822/96

Protocolo Geral e Administrativo
1582

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR.

Rua Laurindo Borges, nº 1.517 - CEP 87.303.240
Bel. João Carlos Kloster - Oficial - www.cri.org.br

Certifico a pedido de parte interessada, que consta no Livro 2 do Registro Geral deste Ofício Imobiliário, a matrícula conforme inteiro teor seguinte:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
Rua Laurindo Borges, 1517 - CEP 87303-240
Bel. João Carlos Kloster

MATRÍCULA N.º 45.341	LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL 1.º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS Campo Mourão - Paraná	ANO 2.015 FICHA 1
--------------------------------	--	------------------------------------

Elizângela Cecília Mota dos Reis
Escrivente - Portaria nº 62/2015
OFICIAL

MATRÍCULA N.º 45.341.-

28 DE JULHO DE 2015.- Prot.º. nº. 269.404.-

IMÓVEL:- LOTE N.º 10 da QUADRA n.º 02 com área de 183,00m², situado na Planta do Loteamento JARDIM NOVO CAMPO, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão-PR, com os seguintes limites e confrontações: À NOROESTE: Por uma linha reta em confrontação com o lote n.º 09 numa extensão de 30,50 metros. À NORDESTE: Por uma linha reta em confrontação com o Lote n.º 140-REM numa extensão de 6,00 metros pelo rumo NO 88º51'22" SE. À SUDESTE: Por uma linha reta em confrontação com o lote n.º 11, numa extensão de 30,50 metros. À SUDOESTE: Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

PROPRIETÁRIO: CONSTANTINO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º. 18.665.011/0001-56, com sede e foro na Rua Aristides Lobo, 893, Vila Santo Antonio Maringá-PR.-

MATRÍCULA ANTERIOR n.º.40.375 do livro 2 Registro Geral, deste Ofício Imobiliário.- Emolumentos:- 122VRC.- 31/07/2015.- Dou fé.- O Oficial:

Av-1/45.341.- Prot. nº.269.404.-28-07-2015.- **TÍTULO:** Notícia de Retificação Administrativa.- Procedi a presente averbação, para constar que o imóvel objeto da presente matrícula passou por Retificação Administrativa de que trata o art.212 da L.R.P., Conforme consta da AV-1/40.375 do livro 2-RG deste Ofício.- Isento do FUNREJUS conforme art 32, inciso XI do Decreto Judiciário n.º.153/99, (alterado pelo Decr. Judiciário 251/99).- Emolumentos: Nihil.-31-07-2015.- Dou fé.- O Oficial:

Elizângela Cecília Mota dos Reis
Escrivente - Portaria nº 62/2015

Segue ficha no verso

MATRICULA Nº45.341.- FICHA Nº01-VERSO.-
Av-2/45.341.- Prot. nº.270.162.- 03/09/2015.- TÍTULO:
RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.- Procedi a presente
transferência, nos termos da Lei Municipal nº.843/93 e
condicionado na Lei Municipal 89/75, e Lei Federal 6766/79
com suas alterações, para constar que o imóvel objeto da
presente matrícula passa a integrar o domínio do MUNICIPIO
DE CAMPO MOURÃO, inscrito no CNPJ nº.
75.904.524/0001-06.-Isento do FUNREJUS conforme art 32,
inciso XVII do Decreto Judiciário nº.153/99, (alterado pelo
Decr. Judiciário 251/99) Emolumentos: Nihil.-03/09/2015.-
Dou fé.- O Oficial:

Eld
Elizângela Cecílio Mota dos Reis
Escrevente - Portaria nº 022/90

A presente certidão é inteiro teor da Matrícula, do Imóvel
a que se refere, arquivada neste Ofício Imobiliário.
Campo Mourão, 11 de 05 de 18

João Carlos Kloster
João Carlos Kloster - Oficial
Elda Ap.ª Wessel Teixeira
Escrevente - Port. nº 022/96

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
Xjppx.qRKFj.WrcQe
Controle:
8da5a.hTQpm
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



Campo Mourão

Cidade Escola

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1733/2014

DE 05/07/2014

DECRETO Nº 6360
De 7 de julho de 2014

Aprova o loteamento denominado **Jardim Novo Campo**.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 89, de 30 de setembro de 1975, Lei federal nº 6.766, de 17 de dezembro de 1979, e suas alterações, e tendo em vista os termos do processo sob protocolo nº 14877/2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o loteamento denominado **Jardim Novo Campo**, a ser implantado sobre o lote 140-A Rem, Gleba nº 01, 3ª Parte Colônia Mourão situado no Município, conforme Matrícula nº 40.375 do Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão, com área de 28.550,00 m², sendo: 14.741,32 m² de área de quadras, 6.540,64 m² de área de ruas, e área institucional de 1.464,00 m² - Área de Preservação Permanente 7.268,04 m² de Área Verde conforme plantas e memoriais descritivos constantes do protocolo nº 14877/2013, de propriedade de Constantino Adm. de Bens Ltda, CNPJ 18.665.0011/0001-56.

Art. 2º Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município de Campo Mourão as ruas com área total de 6.540,64 m² e a área institucional constituída pelo Lote Institucional nº 05 ao 12 da quadra nº 02, com área total de 1.464,00 m².

Parágrafo único. A área institucional referida no "caput" deste artigo possui os seguintes limites e confrontações:

I - Lote Institucional nº 05 da quadra 02 com área de 183,00 m² -
A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com as datas nº 01, 02, 03 e 04 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 06, numa extensão de 30,50 metros, **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Decreto nº 6.360/2014

Campo Mourão

Cidade Escola

fl. nº 2

II - Lote Institucional nº 06 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 05 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 07, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

III - Lote Institucional nº 07 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 06 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 08, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

IV - Lote Institucional nº 08 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 07 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 09, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

V - Lote Institucional nº 09 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 08 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 10, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

VI - Lote Institucional nº 10 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 09 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 11, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

VII - Lote Institucional nº 11 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 10 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 12, numa extensão de 30,50 metros; **A**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Cidade Escola

Decreto nº 6.350/2014

fl. nº 3

Sudoeste: Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

VII - Lote Institucional nº 12 da quadra 02 com área de 183,00 m²
- **A Noroeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 11 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 13, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

Art. 3º A proprietária do loteamento é obrigada a executar as obras de infra-estrutura em conformidade com os projetos complementares apresentados e aprovados, que compreendem: demarcação das quadras com marcos de concreto; demarcação dos lotes com piquetes de madeira; execução de rede de abastecimento de água e rede coletora de esgoto ambas ligadas a adutora e emissário do esgoto, conforme o Projeto aprovado junto a Sanepar, rede de energia elétrica e iluminação pública em vapor de sódio de 150W em todas as vias do loteamento, conforme projeto aprovado junto à COPEL; execução da rede de galeria pluvial, contendo bueiro, caixas de inspeção, poço de passagem e emissário até o corpo receptor com implantação de dissipador de energia junto ao corpo hidrico, conforme projeto apresentado e aprovado, terraplanagem das vias, meio-fio e pavimentação asfáltica tipo C.B.U.Q. em todas as vias do Loteamento, de acordo com o projeto e especificação apresentada, plantio de árvores conforme projeto aprovado pela Seama.

Art. 4º Como garantia de execução da infra-estrutura e condição para o início do empreendimento, serão hipotecados em primeiro grau, em favor do Município de Campo Mourão os Lotes nº 01 a 29 da quadra nº 01, com área total de 4.885,50 m² (art. 7º da Lei nº 89, de 30 de setembro de 1975), cujos limites e confrontações constam dos memoriais descritivos acostados ao Protocolo nº 14877/2013, devendo a escritura pública ser transcrita no Registro Imobiliário "in contineti" ao registro do loteamento.

Art. 5º O prazo de execução e conclusão das obras mencionadas no art. 4º é de setecentos e vinte (720) dias, conforme cronograma de obras fornecido e aprovado com o projeto de loteamento, competindo à Secretaria do Planejamento - SEPLA, por meio do Alvará de Obra, autorizar o início das obras no prazo de cinco dias úteis, contados da confirmação do título ao qual se refere o art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Patrimônio - DEPAT autorizar o levantamento da hipoteca no prazo de cinco dias úteis, contados da data de entrada do Protocolo no Departamento, com o atestado de conclusão das obras, emitido pelo órgão competente da Secretaria do Planejamento - SEPLA.



Campo Mourão

Cidade Escola

fl. nº 4

Art. 6º Será de responsabilidade do loteador o pagamento dos emolumentos devidos pela prática dos atos notariais e registrais decorrentes desta aprovação.

Art. 7º O loteador deverá registrar o projeto de loteamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, na forma do art. 18 da Lei federal nº 6.766, de 19/12/1979.


Art. 8º O loteamento Jardim Novo Campo - passará a ser: Zona Residencial 03, de acordo com a Lei de Zoneamento nº 490, de 10 de abril de 1986 e suas alterações.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 7 de julho de 2014


Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal


Renato Teruo Ikeda
Secretário do Planejamento Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Cidade Escola

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1779/2014

DE 16/12/2014

DECRETO Nº 6484
De 12 de dezembro de 2014

RE-RATIFICA o Decreto Nº 6360 de 07 de julho de 2014, que aprova o Loteamento Denominado "Jardim Novo Campo", e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a solicitação de reanálise de partido urbanístico contida no processo administrativo nº 14877/2013, que deu origem ao Decreto nº 6360 de 07 de julho de 2014;

Considerando o Relatório de Inspeção Ambiental emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná no qual solicita adequação do projeto urbanístico, nos termos da Licença Prévia;

Considerando que, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 6766/79, o prazo para efetivação do registro de loteamento é de até cento e oitenta dias, sob pena de caducidade da aprovação;

Considerando que, face à documentação necessária, nem sempre é possível ultimar-se o registro de loteamento no prazo legal, culminando com a caducidade do ato de aprovação para aquele efeito;

Considerando que subsistem as condições legais que ensejaram a aprovação do Loteamento denominado "Jardim Novo Campo",

DECRETA:

Art. 1º. Fica retificada a distribuição de área do loteamento, que passa a ser: 13.649,32 m² de área de quadras, 6.276,64 m² de área de ruas, e 1.098,00m² de área institucional – Área de Preservação Permanente 8.624,04 m² de Área Verde conforme plantas e memoriais descritivos constantes do protocolo nº 14877/2013, de propriedade de Constantino Adm. de Bens Ltda, CNPJ 18.665.0011/0001-56.

Art. 2º. Fica retificada a distribuição das áreas que passam a integrar o domínio do Município de Campo Mourão, sendo as ruas com área total de 6.276,64 m² e a área institucional constituída pelos Lotes nº 05 ao 10 da quadra nº 02, com área total de 1.098,00 m² e área de APP e Reserva Legal com área total de 8.624,04m².

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Cidade Escola

Parágrafo único. A área institucional referida no "caput" deste artigo possui os seguintes limites e confrontações:

I - Lote Institucional nº 05 da quadra 02 com área de 183,00 m² -
A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com as datas nº 01, 02, 03 e 04 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 06, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

II - Lote Institucional nº 06 da quadra 02 com área de 183,00 m² -
A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 05 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 07, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

III - Lote Institucional nº 07 da quadra 02 com área de 183,00 m² -
A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 06 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 08, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

IV - Lote Institucional nº 08 da quadra 02 com área de 183,00 m² -
A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 07 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 09, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

V - Lote Institucional nº 09 da quadra 02 com área de 183,00 m² -
A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 08 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 10, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

VI - Lote Institucional nº 10 da quadra 02 com área de 183,00 m² -
A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 09 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

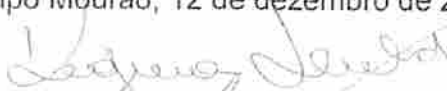
Cidade Escola

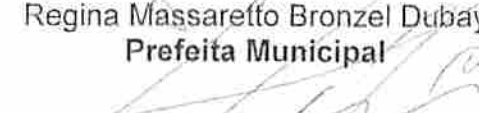
linha reta em confrontação com a data nº 11, numa extensão de 30,50 metros;
A Sudoeste: Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.


Art. 3º. Ficam ratificados os demais artigos do Decreto 6360, de 07 de julho de 2014, não alterados por este dispositivo legal;


Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 12 de dezembro de 2014


Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal


Carlos Augusto Garcia
Coordenador Geral de Governo


Renato Teruo Ikeda
Secretário do Planejamento Interino


Carlos Augusto Garcia
Coordenador Geral de Governo
Port. 615/2013 GAPPE


Carlos Augusto Garcia
Coordenador Geral de Governo
Port. 615/2013 GAPPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Cidade Escola

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1815/2015

DE 05/05/2015

DECRETO Nº 6587

De 5 de maio de 2015

Re-Ratifica o Decreto nº 6.360 de 7 de julho de 2014, com alterações posteriores, que aprova o Loteamento Denominado Jardim Novo Campo.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a solicitação de reanálise de partido urbanístico contida no processo administrativo nº 14877/2013, que deu origem ao Decreto nº 6360 de 07 de julho de 2014;

Considerando o Relatório de Inspeção Ambiental emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná no qual solicita adequação do projeto urbanístico, nos termos da Licença Prévia;

Considerando que, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 6766/79, o prazo para efetivação do registro de loteamento é de até cento e oitenta dias, sob pena de caducidade da aprovação;

Considerando que, face à documentação necessária, nem sempre é possível ultimar-se o registro de loteamento no prazo legal, culminando com a caducidade do ato de aprovação para aquele efeito;

Considerando que subsistem as condições legais que ensejaram a aprovação do Loteamento denominado "Jardim Novo Campo",

DECRETA:

Art. 1º. Fica retificada a distribuição de área do loteamento, que passa a ser: 13.649,32 m² de área de quadras, 6.276,64 m² de área de ruas, e 1.098,00m² de área institucional – Área de Preservação Permanente 8.624,04 m² de Área Verde conforme plantas e memoriais descritivos constantes do protocolo nº 14877/2013, de propriedade de Constantino Adm. de Bens Ltda, CNPJ 18.665.0011/0001-56.

Art. 2º. Fica retificada a distribuição das áreas que passam a integrar o domínio do Município de Campo Mourão, sendo as ruas com área total de 6.276,64 m² e a área institucional constituída pelos Lotes nº 05 ao 10 da quadra nº 02, com área total de 1.098,00 m² e área de APP e Reserva Legal com área total de 8.624,04m².

Parágrafo único. A área institucional referida no "caput" deste artigo possui os seguintes limites e confrontações:



Campo Mourão

Cidade Escola

I - Lote Institucional nº 05 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com as datas nº 01, 02, 03 e 04 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 06, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

II - Lote Institucional nº 06 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 05 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 07, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

III - Lote Institucional nº 07 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 06 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 08, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

IV - Lote Institucional nº 08 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 07 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 09, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

V - Lote Institucional nº 09 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 08 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 10, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.

VI - Lote Institucional nº 10 da quadra 02 com área de 183,00 m² -

A Noroeste: Por uma linha reta em confrontação com a data nº 09 numa extensão de 30,50 metros; **A Nordeste:** Por uma linha reta em confrontação com o lote nº 140-Rem numa extensão de 6,00 metros; **A Sudeste:** Por uma linha reta em confrontação com a data nº 11, numa extensão de 30,50 metros; **A Sudoeste:** Pela testada do alinhamento predial da Rua Bahamas numa extensão de 6,00 metros.



Campo Mourão

Cidade Escola

Art. 3º Fica ratificado que a proprietária do loteamento é obrigada a executar as obras de infra-estrutura em conformidade com os projetos complementares apresentados e aprovados, que compreendem: demarcação das quadras com marcos de concreto; demarcação dos lotes com piquetes de madeira; execução de rede de abastecimento de água e rede coletora de esgoto ambas ligadas a adutora e emissário do esgoto, conforme o Projeto aprovado junto a Sanepar, rede de energia elétrica e iluminação pública em vapor de sódio de 150W em todas as vias do loteamento, conforme projeto aprovado junto à COPEL; execução da rede de galeria pluvial, contendo bueiro, caixas de inspeção, poço de passagem e emissário até o corpo receptor com implantação de dissipador de energia junto ao corpo hidrico, conforme projeto apresentado e aprovado, terraplanagem das vias, meio-fio e pavimentação asfáltica tipo C.B.U.Q. em todas as vias do Loteamento, de acordo com o projeto e especificação apresentada, plantio de árvores conforme projeto aprovado pela Seama.

Art. 4º Fica deferido o depósito de caução como garantia de execução da infra-estrutura e condição para o início do empreendimento, consoante o contido no parecer exarado pela Secretaria do Planejamento - SEPLA, no protocolo administrativo nº 14.877/2013.

Art. 5º O prazo de execução e conclusão das obras mencionadas no art. 4º é de setecentos e vinte (720) dias, conforme cronograma de obras fornecido e aprovado com o projeto de loteamento, competindo à Secretaria do Planejamento, por meio do Alvará de Obra, autorizar o início das obras no prazo de cinco dias úteis, contados da ordem expedida pela SEPLA.

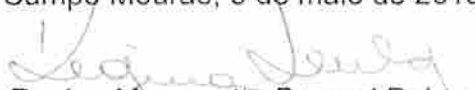
Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Patrimônio - DEPAT autorizar o levantamento da hipoteca no prazo de cinco dias úteis, contados da data de entrada do Protocolo no Departamento, com o atestado de conclusão das obras, emitido pelo órgão competente da SEPLA.


Art. 6º Ficam ratificados os demais artigos do Decreto nº 6.360 de 07 de julho de 2014, com alterações posteriores, não alterados por este dispositivo legal.

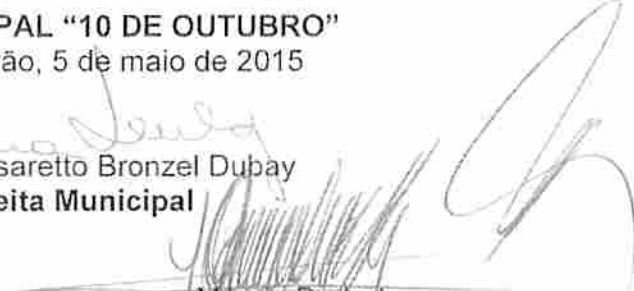
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 5 de maio de 2015


Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal


Renato Teruo Ikeda
Secretário do Planejamento


Marcio Berbet
Procurador-Geral



COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO DE VALORES DE IMÓVEIS
OBJETOS DE DESAPROPRIAÇÃO, ALIENAÇÃO, DOAÇÃO, AQUISIÇÃO OU
PERMUTA PELO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E PARA ESTUDO E
REVISÃO DOS VALORES DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

DECRETO Nº 7804, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

PARECER DE VALOR DE MERCADO Nº 004/2019

OBJETO

Alienação de imóvel de propriedade do Município de Campo Mourão.

REQUERENTE

Município de Campo Mourão

AUTUAÇÃO

Processo Administrativo Nº 9.855/2018.

FINALIDADE

Instrução de processo administrativo.

RELATÓRIO

Pelo Protocolo nº 9.855/2018 por iniciativa da Secretaria Especial de Assuntos de Governo - **SEAGO** é solicitada à Comissão de Avaliação de Valores Venais do Município de Campo Mourão - **COMAV** que proceda a avaliação de seis lotes localizados no Jardim Novo Campo, imóveis de propriedade do Município de Campo Mourão.

Bu P A G



Em 19/06/2018 a **COMAV** emite a sequência de Laudos de Avaliação de nº 100 a 105/2018 atribuindo o valor de R\$ 18.300,00 para cada lote.

A Secretaria Especial de Assuntos de Governo, no mês de março último solicita a Comissão de Avaliação de Valores Venais do Município de Campo Mourão - **COMAV** que proceda nova avaliação dos imóveis.

Embora não conste nos autos, as avaliações destinam-se a instrução de processo de alienação dos referidos imóveis, desse modo o assunto é recebido para ser tratado por esta Comissão Especial.

CARACTERIZAÇÃO DOS IMÓVEIS

Os imóveis de propriedade do Município de Campo Mourão, apresentam os seguintes dados básicos:

Descrição do Imóvel	Matrícula	Área
Lote nº 05, da Quadra nº 02, do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	45.336 – 1º CRI	183,00 m ²
Lote nº 06, da Quadra nº 02, do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	45.337 – 1º CRI	183,00 m ²
Lote nº 07, da Quadra nº 02, do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	45.338 – 1º CRI	183,00 m ²
Lote nº 08, da Quadra nº 02, do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	45.339 – 1º CRI	183,00 m ²
Lote nº 09, da Quadra nº 02, do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	45.340 – 1º CRI	183,00 m ²
Lote nº 10, da Quadra nº 02, do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	45.341 – 1º CRI	183,00 m ²

Localizados na Rua da Bahamas entre os números 960 e 990, todos com testada de 6 metros de extensão para o logradouro citado.

Conforme consta nas matrículas os imóveis integram o domínio do Município de Campo Mourão.



Os imóveis integram um empreendimento novo, conta com edificações habitadas e em construção, dispõe de infraestrutura urbana básica, se utiliza de equipamentos públicos de educação e saúde disponíveis em jardins do entorno e é distante do centro da cidade.

Em visita ao Jardim Novo Campo se pode constatar residências que seguem padrões construtivos semelhantes, sugerindo que o empreendedor deu preferência a comercialização de unidades edificadas.

As matrículas e mapas de localização utilizados são os que constam no Processo Administrativo Nº 9.855/2018.

Integra o presente parecer o Memorial Fotográfico dos lotes, retratando as respectivas condições em que se encontram na data de 21/03/2019.

REFERÊNCIAS DE VALORES

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO		
Avaliações da COMAV – Junho de 2018		
Descrição do Imóvel	Laudo Nº	Avaliação
Lote nº 05, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	100/2018	18.300,00
Lote nº 06, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	101/2018	18.300,00
Lote nº 07, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	102/2018	18.300,00
Lote nº 08, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	103/2018	18.300,00
Lote nº 09, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	104/2018	18.300,00
Lote nº 10, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	105/2018	18.300,00



PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO			
Para Apuração de ITBI – 2019 – 90% PGV			
Descrição do Imóvel	Vi. m ² PGV	ITBI	Avaliação
Lote nº 05, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	104,00	93,60	17.128,80
Lote nº 06, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	104,00	93,60	17.128,80
Lote nº 07, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	104,00	93,60	17.128,80
Lote nº 08, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	104,00	93,60	17.128,80
Lote nº 09, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	104,00	93,60	17.128,80
Lote nº 10, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	104,00	93,60	17.128,80

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	
Para Apuração de IPTU – 2019	
Descrição do Imóvel	Valor Venal
Lote nº 05, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	8.897,46
Lote nº 06, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	8.897,46
Lote nº 07, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	8.897,46
Lote nº 08, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	8.897,46
Lote nº 09, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	8.897,46
Lote nº 10, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	8.897,46

INFORMAÇÕES RELEVANTES

Visualmente se observa que os lotes 08, 09 e 10 não apresentam comprometimentos relevantes de uso, diferente do que se percebe em relação aos lotes 06 e 07 com processo erosivo iniciado e o lote 05 que além do processo erosivo está relativamente prejudicado pela retirada de terra nos lotes 01, 02, 03 e 04 da mesma quadra.



Embora tratem-se de imóveis de mesmas dimensões e localização, é indispensável a utilização de valorizações diferentes individualmente, levando em consideração as intervenções necessárias.

DISCUSÃO

Com base no conhecimento e experiência dos membros da Comissão Multiprofissional e diante das informações integrantes no presente parecer, foram definidos:

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO		
Intervalo de Valores		
Descrição do Imóvel	Mínimo/Lote	Máximo/Lote
Lotes nº 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	8.897,46	18.300,00

As referências de preços trabalhadas são consistentes e representam o intervalo de valores de observação obrigatória.

CONCLUSÃO

Após deliberação, em se tratando de alienação para pagamento a vista dos imóveis pertencente ao **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, os membros titulares desta Comissão sugerem como valores mínimos os indicados no quadro a seguir:

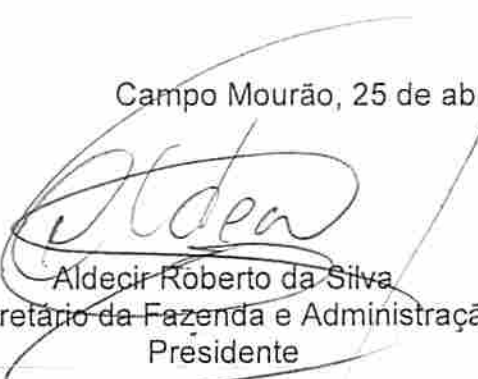
Descrição do Imóvel	Valor Venal
Lote nº 05, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	13.000,00
Lote nº 06, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	15.000,00
Lote nº 07, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	16.000,00
Lote nº 08, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	18.300,00
Lote nº 09, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	18.300,00
Lote nº 10, da Quadra nº 02, com a área de 183,00 m ² , do Jardim Novo Campo, nesta cidade.	18.300,00




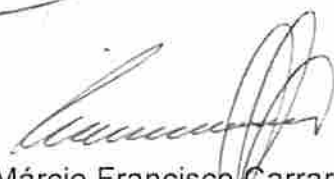
Nesta data foi concluída a revisão final do presente documento e coletadas as assinaturas.


O presente parecer é emitido em seis laudas que serão juntadas ao Processo Administrativo Nº 9.855/2018.

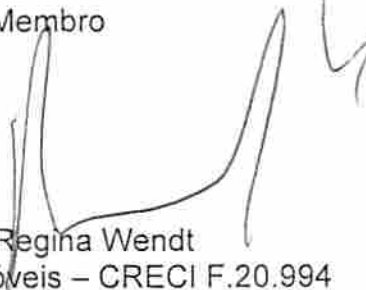
Campo Mourão, 25 de abril de 2019.



Aldecir Roberto da Silva
Secretário da Fazenda e Administração
Presidente

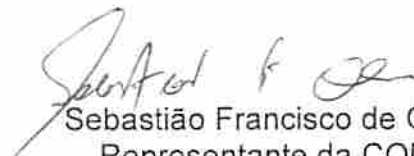

Bruno Henrique Rodrigues Costa
Eng. Civil – CREA-PR 145.033/D
Representante da AREA/CM
Membro


Márcio Francisco Carraro Rocha
Eng. Civil – CREA-PR 68.338/D
Representante da SEPLA
Membro


Waldemar Hanse
Corretor de Imóveis – CRECI F.13.051
Representante do CRECI/PR
Membro


Paula Regina Wendt
Corretora de Imóveis – CRECI F.20.994
Representante do CRECI/PR
Membro


Shara Cardozo Barbosa
Representante da COMAV
Membro


Sebastião Francisco de Oliveira
Representante da COMAV
Membro

Anexos - PARECER DE VALOR DE MERCADO Nº 004/2019:

I – Memorial Fotográfico (com a situação dos imóveis em 21/03/2019);

II – Cópia do Decreto nº 7804, de 28 de setembro de 2018.



COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO DE VALORES DE IMÓVEIS
OBJETOS DE DESAPROPRIAÇÃO, ALIENAÇÃO, DOAÇÃO, AQUISIÇÃO OU
PERMUTA PELO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E PARA ESTUDO E
REVISÃO DOS VALORES DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

DECRETO Nº 7804, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

ANEXO I – MEMORIAL FOTOGRÁFICO
PARECER DE VALOR DE MERCADO Nº 004/2019

Lotes nº 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra nº 04, com a área individual de 183,00
m², localizada no Novo Campo, nesta cidade.

1/8



2/8



3/8



4/8



5/8



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized 'P', a signature that looks like 'A.', and a large 'G'.

6/8



7/8



Bu
S
L
G
H
Q



Distribuídas em cinco folhas, as fotos que constam no presente Memorial foram tiradas no dia 21/03/2019, durante vistorias nos imóveis realizadas pelos servidores municipais Sebastião Francisco de Oliveira e Sérgio Luís Vieira.



Campo Mourão

Cidade Escola

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1847/2015

DE 15/07/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2015
De 17 de junho de 2015.

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais

Art. 1º. Esta Lei Complementar, amparada nas Leis Federais de n. 6.766 de 1979; n. 9.785 de 1999; n. 10.932 de 2004 e demais disposições sobre a matéria, tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos no Município de Campo Mourão, visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

§ 1º. Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

§ 2º. Considera-se remembramento a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 2º. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se nas áreas urbanas ou em área de urbanização específica, assim definida pela Lei específica do Perímetro Urbano do Município.

Art. 3º. As áreas e dimensões mínimas dos lotes resultantes de parcelamento do solo para fins urbanos, o uso e o aproveitamento dos mesmos, serão reguladas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo para fins urbanos.

Art. 4º. O disposto na presente Lei obriga não somente os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens, condomínio legal, ou a qualquer outro título.



Art. 5º. Para fins desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - áreas públicas: são as áreas de terras a serem doadas ao Município, no ato do parcelamento do solo, para fins de arruamento, instalação de equipamentos urbanos, área verde de preservação permanente, áreas não edificáveis equipamentos comunitários, tais como: em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

III - áreas de preservação permanente: são espaços territoriais especialmente protegidos por Lei, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, a serem doadas ao Poder Executivo Municipal, sendo estas:

a) em glebas urbanas, as áreas situadas ao longo dos cursos de água e nascentes, com largura mínima de 50,00m (cinquenta metros) para cada lado, contados a partir das margens, sendo que a faixa situada entre 30,00m (trinta metros) e 50,00m (cinquenta metros) a partir das margens poderá ser considerada área de Reserva Florestal Legal institucional;

b) as áreas urbanas demarcadas como Zonas de Preservação Permanente no mapa da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

c) em lotes urbanos, as áreas previstas em legislação municipal específica, no Código Florestal Brasileiro, podendo, a seu critério, o órgão competente municipal exigir áreas ainda maiores.

IV - área "não edificável": é área de terra a ser doada ao Município, onde é vedada a edificação de qualquer natureza, exceto obras especiais com autorização dos órgãos públicos competentes, em especial para aproveitamento de lazer e sustentabilidade;

V - área urbana: é a área de terra contida dentro do perímetro urbano, sendo este definido em Lei específica de perímetro urbano, e complementar ao Plano Diretor Municipal, e subdivide-se em área urbanizada e área de expansão urbana;

VI - área urbanizada: é aquela já parcelada para fins urbanos;

VII - área de expansão urbana: aquela contida no perímetro urbano que ainda não foi parcelada para fins urbanos;



VIII - área de urbanização específica: enquadram-se nesta definição, para os fins desta Lei Complementar:

- a) as áreas parceladas que se encontram irregulares no tocante a seu parcelamento;
- b) áreas parceladas destinadas à exploração agrícola de subsistência aliada à moradia;
- c) áreas parceladas em locais de especial interesse para fins turísticos; e
- d) área parcelada para fins urbanos de distrito municipal.

IX - arruamento: considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos ou qualquer outra forma de locomoção, motorizada ou não, de caráter individual ou coletivo;

X -CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XI - CREA: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XII - desdobro: é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

XIII - desmembramento: é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIV - equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, recreação e lazer, administração e assistência social;

XV - equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XVI - gleba urbana: área de terra contida no perímetro urbano que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVII - lote urbano: área de terra contida no perímetro urbano resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;



XVIII - loteamento: é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a atividades urbanas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XIX - loteamento fechado: é o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não-moradores;

XX - perímetro urbano: é a linha de contorno que define a área urbana;

XXI - plano de loteamento ou desmembramento: é o conjunto de documentos e projetos que indicam a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento ou desmembramento;

XXII - quadra: é a porção de terras, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XXIII - referência de nível: é a cota de altitude tomada como oficial pelo Município.

Art. 6º. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis a edificação;

V - em áreas localizadas nas Zonas de Preservação Permanente, assim definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

VI - em áreas de riscos, assim definidas em decreto municipal;



VII - em faixas sanitárias de, no mínimo, 30,00m (trinta metros) de cada lado do fundo de vale seco, medidos a partir do talvegue, essenciais para o escoamento natural das águas pluviais;

VIII - em faixa de 15,00m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio das Rodovias Federais e Estaduais ou faixas de segurança de redes de energia elétrica de alta tensão e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

IX - em áreas onde a poluição, o estágio de degradação ou o processo de reabilitação impeçam condições sanitárias adequadas à vida humana, fixados ou não por Lei;

X - em terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológicas;

XI - em áreas protegidas por legislação municipal, estadual ou federal;

XII - em áreas que envolvam exploração, ou sejam remanescentes de saibreiras ou pedreiras de jazidas naturais de areia, terra, cascalho, saibro ou pedra em atividade ou em processo de reabilitação;

XIII - em terrenos onde for necessária a sua utilização para o controle da erosão urbana;

XIV - nas faixas de prolongamento de vias definidas na Lei que fixa o sistema viário municipal, estadual ou federal no Mapa do Sistema Viário Básico da Lei de Sistema Viário;

XV - onde não for possível a ligação da Rede de Esgoto do local a ser parcelado, com o Emissário para o tratamento do esgoto já existente;

XVI - nas áreas, urbanas ou rurais, localizadas a montante do local de captação de água (leitos de rios, córregos e outros);

XVII - na faixa de 150,00m (cento e cinquenta metros) após a linha limite de 2.000,00m (dois mil metros) fixada pela Lei n. 2017/2006, que é denominada como área de amortecimento, *non edificarej*, que se destina a fixação de "cortina verde".

CAPÍTULO II

Do Parcelamento do Solo por Loteamento ou Desmembramento

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 7º. O loteamento ou desmembramento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - serão doadas ao Município, a título de áreas públicas, no mínimo:

a) áreas institucionais, destinadas à implantação de praças e equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 10% (dez por cento) da área líquida do parcelamento proposto;

b) área de preservação permanente, quando houver;

c) área de reserva florestal legal, quando houver;

d) área de arruamento;

e) área não edificável, quando houver.

II - só poderão ser parcelados imóveis com acesso direto à via pública e em boas condições de trafegabilidade, a critério do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento;

III - os imóveis a serem parcelados, tratados nos incisos anteriores, ficarão condicionados ao prolongamento direto da malha viária existente, sendo que o arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas observando, sempre que possível, a continuidade das vias existentes e harmonizar-se com a topografia local, observado o traçado do Mapa do Sistema Viário Básico e disposições devendo ser observadas as imposições da Lei do Sistema Viário.

IV - todas as vias públicas, constantes nos loteamentos ou desmembramentos, deverão ser construídas pelo proprietário parcelador recebendo a infraestrutura mínima dotados pelo loteador, no mínimo de: marcação das quadras e lotes; guias e sarjetas; rede de galerias de águas pluviais com ligação ao corpo receptor; obras complementares necessárias à contenção da erosão; pavimentação das vias; rede de abastecimento de água potável; rede coletora de esgoto sanitário com ligação ao emissário; rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública; arborização pública e passeio; sinalização de trânsito horizontal e vertical e placas denominativas das vias públicas.

a) demarcação de quadras com marco de concreto com comprimento mínimo de 1,00m (um metro) - demarcação de lotes com marco de madeira com comprimento mínimo de 0,75 cm (setenta e cinco centímetros) e marcado com tinta esmalte no meio-fio;

b) meio-fio em concreto, com sarjeta, com rebaixamento nas esquinas para acessibilidade conforme NBR 9050;

c) rede de galeria pluvial, incluindo boca-de-lobo com grade, caixa e poço de passagem, emissário com dissipador de energia e obra complementar



necessária à contenção de erosão;

d) rede coletora de esgoto cloacal em todos os lotes interligada ao emissário principal da SANEPAR;

e) rede de distribuição de água tratada a todos os lotes, com ligação ao anel de distribuição da SANEPAR;

f) rede de energia e iluminação pública interligadas ao sistema da COPEL;

g) pavimentação asfáltica com capeamento em CBUQ e o passeio público conforme o padrão municipal para cada zona;

h) arborização urbana obedecendo a distância do meio-fio de 0,50m (cinquenta centímetros), quadro para plantio de 1,0 x 1,0 metro e 5,00m (cinco metros) de distância do poste de energia elétrica;

i) sinalização viária vertical e horizontal;

j) reflorestamento do fundo de vale e o cercamento em alambrado com altura de 2,00m (dois metros) e malha 7 x 7cm;

k) ciclovia ou ciclofaixa conforme Lei Municipal do Sistema Viário;

l) construção de ponte, trincheira, viaduto para a ligação do loteamento a malha viária, conforme a Lei Municipal do Sistema Viário;

m) a sinalização semafórica ou eletrônica complementar ficará condicionada a estudo de necessidade.

V - na área urbana ou de urbanização específica, salvo outra disposição decorrente de estudos específicos, as áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, nascentes e fundos de vales, serão de, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros) para cada lado das margens.

VI - ao longo das áreas de preservação permanente situadas em área urbana ou de urbanização específica, salvo disposição decorrente de estudos específicos que recomende distâncias ainda maiores, ao longo e distanciadas 50,00m (cinquenta metros) das margens das nascentes e águas correntes e dormentes será obrigatória a execução de uma via marginal de fundo de vale de, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de largura com ciclo faixa, observado o disposto nas disposições da Lei do Sistema Viário;

VII - o comprimento máximo da quadra não poderá ser superior a 300,00m (trezentos metros) e a largura mínima da quadra é de 50,00m (cinquenta metros), salvo nas Zonas de Urbanização Específica e Zonas Industriais, as quais obedecerão às diretrizes definidas pelo do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal ou a critério do grupo técnico permanente vinculado a Secretaria de Planejamento, com anuência do Conselho Municipal da Cidade;

VIII - as redes de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos sanitários deverão contemplar as áreas públicas com, no mínimo, um ponto de ligação, segundo critérios do órgão competente do Poder Executivo Municipal definidos pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento;



IX-as águas coletadas pela rede de galerias pluviais do loteamento deverão alcançar o corpo d'água por meio de emissário, o qual deverá ser dotado de dispositivo dissipador de energia e sistema de retenção de resíduos sólidos;

X - sempre que a boa técnica recomendar, o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser dotado de bacia de acumulação de amortecimento, devidamente isolada, revestida com vegetação, dotada de dispositivo dissipador de energia, possuindo sistema de retenção de resíduos e localizada à jusante das áreas de captação, em ponto anterior ao dissipador de energia. A bacia de acumulação e amortecimento poderá localizar-se no interior das áreas de preservação permanente dos fundos de vale dos corpos receptores de águas pluviais, desde que não implique na erradicação de vegetação arbórea nativa;

XI - as placas denominativas das vias públicas serão implantadas nas esquinas das quadras, seguindo os critérios e especificações estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento.

§ 1º. A definição da localização e das dimensões das áreas institucionais dar-se-ão pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria de Planejamento, com anuência do Conselho Municipal da Cidade.

§ 2º. A implantação da rede de abastecimento de água potável, da rede coletora de esgotos, da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, será condicionada à apresentação de carta de viabilidade, bem como à aprovação prévia dos projetos afins, pelas empresas concessionárias, autorizadas e responsáveis pela operação de tais serviços.

§ 3º. Os loteamentos ou desmembramentos deverão observar obrigatoriamente a hierarquia, dimensões, continuidade e normas referentes às vias, definidas pela Lei Municipal do Sistema Viário e/ou pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Os loteamentos, desmembramentos, desdobros ou remembramentos deverão observar obrigatoriamente a testada mínima e as áreas mínimas e máximas dos lotes previstas para a zona onde está situada a gleba a ser parcelada, definidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

§ 5º. Em loteamentos ou desmembramentos industriais de iniciativa pública, as obras exigidas no inciso IV deste artigo poderão ser dispensadas a critério do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal com a anuência do Conselho Municipal da Cidade, observadas as disposições da legislação federal pertinente. Para cada caso, o órgão



competente de planejamento do Poder Executivo Municipal fixará as obras que deverão ser executadas, respeitando as normas contidas nas Leis Federais n. 6.766/1979; n. 9.785/1999; n. 10.932/2004 e n. 11.445/2007, assim como suas alterações.

§ 6º. Em loteamentos, desmembramentos ou conjuntos habitacionais destinados à habitação de interesse social, as obras exigidas no inciso IV deste artigo poderão ser dispensadas a critério do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal com a anuência do Conselho Municipal da Cidade, observadas as disposições da legislação federal pertinente. Para cada caso, o órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal fixará as obras que deverão ser executadas, observando-se o disposto nas Leis Federais n. 6.766/1979, n. 9.785/1999; n. 10.932/2004; n. 11.977/2009 e n. 11.445/2007 e suas alterações, além do parecer do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE.

Art. 8º. Às áreas públicas de que tratam o Inciso I do artigo 7º, não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação, venda ou permuta.

Art. 9º. Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio do órgão competente do Executivo Municipal devendo ser autorizado e aprovado o projeto pelo órgão competente estadual, caso não esteja a atribuição municipalizada ou federalizada.

Art. 10. Todas as reservas florestais legais existentes na área urbana ou de urbanização específica são consideradas, para efeito desta Lei, como áreas verdes.

Seção II

Da Consulta Prévia para o Loteamento ou Desmembramento

Art. 11. Para efetuar a proposta de parcelamento do solo mediante loteamento ou desmembramento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão municipal de planejamento, sob o título de Diretrizes Gerais, as condições e exigências para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

I - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, quando couber;

III - o perímetro do terreno contendo, de forma detalhada, a poligonal levantada, seus respectivos ângulos, rumos ou azimutes e distâncias



Campo Mourão

Cidade Escola

LC 34/2015 - Parcelamento do Solo

Art. 10

calculadas, bem como as informações de localização e as coordenadas de cada um dos vértices, que deverão ser referenciados à Rede de Alta Precisão do Estado do Paraná, acompanhada de mapa em escala apropriada;

IV - planta de situação da área, em escala apropriada em relação à cidade, indicando as principais vias de acesso;

V - plantas do imóvel, em três vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras ou emendas, na escala 1:1000 (um por mil) assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços topográficos; estas plantas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
- b) localização dos cursos d'água, nascentes, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes, árvores frondosas, pedreiras, nível do lençol freático, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes, ruas do entorno do lote;
- c) curvas de nível de metro em metro, constando o mês e ano do levantamento topográfico;
- d) orientação magnética e verdadeira do norte;
- e) referência de nível;
- f) esquema preliminar do loteamento ou desmembramento pretendido, indicando as áreas das quadras, áreas de vias e demais áreas públicas;
- g) traçado das vias existentes no entorno da gleba a ser parcelada, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes em suas adjacências, bem como, suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende lotear;
- h) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 12. O órgão competente do Executivo Municipal, em conformidade com os institutos legais federal, estadual e municipal, fará constar, nas plantas apresentadas, as diretrizes a serem obedecidas pelo interessado, fixando:

I - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário do Município devem ser respeitadas pelo loteamento ou desmembramento pretendido;

II - as características gerais do loteamento ou desmembramento, a



Campo Mourão

Cidade Escola

testada mínima e as áreas mínimas e máximas dos lotes, definidas pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

III - a localização das áreas públicas a serem doadas ao Município;

IV - os coletores principais de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou estiverem previstos;

V - as áreas de preservação permanente e faixas sanitárias, quando existirem;

VI - as áreas não edificáveis, linhas de alta tensão, redes de telefonia, faixas de domínio de rodovias, dutos, pontes e viadutos, entre outros, se houverem;

VII - o traçado e respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento ou desmembramento, segundo disposições da Lei do Sistema Viário;

VIII - as obras e serviços que deverão ser executadas pelo interessado, de acordo com esta Lei Complementar;

IX - o cronograma de execução das obras e serviços que deverão ser executadas pelo interessado, no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 13. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas.

Art. 14. O prazo máximo para o fornecimento das diretrizes gerais ao interessado é de 60 (sessenta) dias, contados após o proprietário ter cumprido todas as exigências do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Do Plano de Loteamento ou Desmembramento

Art. 15. Cumpridas as etapas da consulta prévia, o proprietário, orientado pelas diretrizes gerais, deverá apresentar, através de requerimento ao Prefeito Municipal solicitando aprovação, o projeto definitivo do loteamento, ou desmembramento, anexando para este fim os seguintes elementos:

§ 1º. O projeto de loteamento ou desmembramento através de plantas e desenhos na escala 1:1000 (um por mil) ou em uma escala apropriada



Campo Mourão

Cidade Escola

LC 34/2015 - Parcelamento do Solo

II, n. 12

a ser determinada pelo órgão competente do Executivo Municipal, em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - orientação magnética e verdadeira do norte;

II - sistema de vias com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

III - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:

a) longitudinal: escala horizontal 1:1000 (um por mil) e escala vertical 1:100 (um por cem);

b) transversal: escala 1:100 (um por cem).

IV - curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1,00m (um metro).

a) todo o lote resultante de projeto de parcelamento do solo deverá respeitar dimensões mínimas entre suas divisas correspondentes a um círculo a ele inscrito, tangente à sua testada e de diâmetro mínimo igual à sua testada, estabelecida na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

VII - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento ou desmembramento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos;

VIII - quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) área total do loteamento ou desmembramento;

b) área total do arruamento;

c) área total dos lotes;

d) área total das áreas públicas.

§ 2º. Memorial descritivo do loteamento ou desmembramento em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, contendo no mínimo as seguintes informações:



- I - denominação do loteamento ou desmembramento;
- II - descrição do loteamento ou desmembramento com suas características;
- III - as condições urbanísticas do loteamento ou desmembramento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;
- IV - a descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes no loteamento ou desmembramento e adjacências;
- V - a descrição dos equipamentos urbanos, comunitários, e dos serviços públicos e de utilidade pública que serão implantados;
- VI - a descrição dos limites e confrontações, área total do loteamento ou desmembramento, área total dos lotes, total da área pública, discriminando as áreas de sistema viário, áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, áreas de praças, áreas de Preservação Permanente e áreas não edificáveis, com as respectivas percentagens.

§ 3º. Memorial descritivo das vias urbanas e demais áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento ou desmembramento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

§ 4º. Memorial descritivo de cada lote com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

§ 5º. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica -RRT, perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU.

I - no mínimo, o interessado deverá apresentar os seguintes projetos complementares:

a) projeto de pavimentação das vias públicas, de acordo com as normas estabelecidas na Lei do Sistema Viário e constando a pavimentação do passeio público conforme padrão municipal;

b) projeto de rede de escoamento e drenagem das águas pluviais, canalização em galerias ou canal aberto com projeto das obras de sustentação, sistema de retenção de resíduos sólidos e dissipador de energia e demais obras necessárias à conservação dos solos, pavimentos e logradouros públicos;



c) projeto da rede de abastecimento de água potável aprovado pela SANEPAR ou concessionária responsável;

d) projeto da rede coletora de esgoto, interceptores e emissário, e quando for o caso, de estação elevatória, aprovado pela SANEPAR ou concessionária responsável;

e) projeto de rede compacta de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, com pontos de iluminação dotados de luminárias com lâmpadas a vapor de sódio, com intensidade similar, igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) Watts, em todas as vias, a cada 30,00m (trinta metros), aprovado pela COPEL ou concessionária responsável;

f) projeto de arborização das vias e logradouros públicos aprovado pelo Poder Executivo Municipal;

g) projeto de sinalização de trânsito, horizontal e vertical, seguindo os critérios e especificações estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, atualmente a DIRETRAN.

Art. 16. Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU.

SeçãoIV

Da Aprovação e do Registro de Loteamento ou Desmembramento

Art. 17. Recebido o projeto definitivo de loteamento ou desmembramento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei Complementar, o órgão competente do Poder Executivo Municipal procederá:

I - análise da exatidão do projeto definitivo com as diretrizes gerais expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências desta Lei Complementar e dos institutos legais de âmbito estadual e federal.

§ 1º. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias, no projeto definitivo.

§ 2º. O órgão competente do Poder Executivo Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes.

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento e deferido o processo, a Administração Municipal expedirá o Decreto de Aprovação.



Campo Mourão

Cidade Escola

§ 1º. No Decreto de Aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento deverão constar as condições em que o loteamento ou desmembramento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados, o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município e os imóveis, caso seja esta a opção, que serão caucionados, a título de garantia de execução das obras e serviços exigidos, no ato de registro do loteamento ou desmembramento.

§ 2º. Publicado o Decreto de Aprovação de que trata o "caput" deste artigo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal exteriorizará que aprova o Projeto definitivo e os memoriais descritivos expedindo o alvará de loteamento ou desmembramento, condicionado à apresentação, pelo requerente, da Licença de Instalação emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná -IAP.

Art. 19. No ato de aprovação do loteamento ou desmembramento, ficarão indicadas as partes do loteamento, desmembramento ou de outros imóveis do interessado no Município, que serão caucionadas a título de garantia da execução das obras e serviços exigidos, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, cujos valores correspondam a pelo menos uma vez e meia (150%) o custo dos serviços e obras a serem executados.

Art. 20. No termo de compromisso deverá constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução, observado o disposto no inciso I do artigo anterior.

Art. 21. No ato de aprovação do loteamento ou desmembramento, ficarão indicadas as partes do loteamento, desmembramento ou de outros imóveis do interessado no Município, que serão caucionadas a título de garantia da execução das obras e serviços exigidos, a critério do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento, e cujos valores correspondam a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executados.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos especialmente designados pelo titular da Secretaria do Planejamento do Município de Campo Mourão, que poderá tomar por base os preços que serão praticados pelo empreendedor, caso informe no pedido de aprovação do empreendimento.

Art. 22. Após a aprovação do projeto definitivo, o parcelador deverá submeter o loteamento ou desmembramento ao Registro de Imóveis, de acordo com as exigências das Leis Federais n. 6.766/1979; 9.785/1999 e 10.932/2004.



Art. 23. Após o Registro do Loteamento ou Desmembramento, o parcelador ou seu representante legal solicitará ao órgão competente no Poder Executivo Municipal, através de requerimento, o pedido do Alvará de Obra para a implantação da Infraestrutura no Loteamento ou Desmembramento, anexando a seguinte documentação:

- I- Termo de Compromisso;
- II- Licença de Instalação emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP;
- III- Matrícula das áreas públicas, ruas, quadras e lote;
- IV- Anotação de Responsabilidade Técnica (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (CAU) de execução de todas as obras.

Art. 24. Na solicitação do Alvará de Obra, o interessado apresentará em 03 cópias (vias) o Termo de Compromisso assinado no qual se obriga a:

I - executar as obras e serviços exigidos por esta Lei Complementar, conforme cronograma, observando o prazo máximo de 04 (quatro) anos para a conclusão das referidas obras e serviços;

II - facilitar a fiscalização do Poder Executivo Municipal;

III - não transacionar lotes caucionados;

IV - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência desta Lei Complementar e demais Leis pertinentes à matéria.

§ 1º. No termo de compromisso deverá constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução, observado o disposto no Decreto de Aprovação do Loteamento ou Desmembramento.

§ 2º. No modelo de contrato deverá constar para conhecimento do adquirentes o prazo de implantação das infraestruturas pelo loteador previstas no decreto de aprovação.

Art. 25. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidas para o loteamento ou desmembramento, o parcelador ou seu representante legal solicitará ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, através de requerimento que seja feita a vistoria e conclusão de implantação da infraestrutura.



§ 1º. O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de certificado emitido pela SANEPAR, ou concessionária, que a rede de água e rede de esgoto estão concluídas e ligadas no sistema e em pleno funcionamento e da COPEL, ou concessionária, informando o ligamento da rede, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º. Após a vistoria, que se fará no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da solicitação, o órgão competente do Poder Executivo Municipal emitirá um Laudo de Vistoria e estando todas as obras e serviços de acordo com as exigências municipais, expedirá o Decreto de Recebimento de liberação da caução por finalização das obras, parciais ou totais do loteamento ou desmembramento.

Art. 26. Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos para o loteamento ou desmembramento, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - iniciar execução e para isto promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os imóveis caucionados ou, quando for o caso, para o recebimento da fiança bancária;

II - propor ação judicial de obrigação de fazer em desfavor dos responsáveis pelo loteamento ou desmembramento.

Parágrafo único. Não é permitido a prorrogação de prazo de implantação de infraestrutura, sem anuência por escrito dos adquirentes dos imóveis, em número igual ou superior a 2/3 (dois terços) do total de lotes vendidos ou prometidos a venda.

Art. 27. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento ou desmembramento registrado dependerá de acordo escrito entre o parcelador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput se aprovadas deverão ser averbadas no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

Art. 28. Aplicam-se ao parcelamento do solo mediante desmembramento, no que couber, as mesmas disposições e exigências desta Lei Complementar para o loteamento, em especial quanto a doação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.



Seção V Do Loteamento Fechado

Art. 29. Para fins desta Lei Complementar, o loteamento fechado caracteriza-se pelo parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro remanescente, respeitando as áreas públicas institucionais e arruamentos externos que integrarão o patrimônio municipal.

Parágrafo único. Ficam submetidos a análise da Secretaria do Planejamento os locais para implementação dos equipamentos públicos, de acordo com a necessidade de uso do empreendimento proposto e do seu entorno.

Art. 30. Será admitido loteamento fechado, desde que atenda, cumulativamente, às seguintes disposições:

I - atenda aos requisitos e procedimentos administrativos prescritos nesta Lei Complementar para loteamentos e/ou desmembramentos;

II - o loteamento fechado deverá ser contornado por via pública cujas dimensões serão estabelecidas pela Secretaria do Planejamento do Município, obedecidas as dimensões mínimas instituídas pela Lei do Sistema Viário e com largura mínima de 15,00m (quinze metros);

III - as áreas comuns de desfrute dos condôminos, para fins de lazer, serão, no mínimo, as exigidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

IV - não interferirem no prolongamento das vias públicas classificadas na Lei do Sistema Viário como sendo, arterial estruturais, coletoras, rodovias, marginais de fundos de vales e de rodovias, e outras a critério do órgão competente de planejamento do executivo municipal, devendo ser consideradas inclusive as faixas de servidão de infraestrutura existentes.

V - obedeça aos parâmetros urbanísticos, definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, sendo área privativa do lote de no mínimo 200,00m² (duzentos metros quadrados);

VI - serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:

a) Área Institucional destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 10% (dez por cento) da área líquida do parcelamento proposto da gleba a ser parcelada;



Campo Mourão

Cidade Escola

LC. 34/2015 - Parcelamento do Solo

II, n. 19

- b) Área de Preservação Permanente, quando houver;
- c) Reserva Florestal Legal, quando houver;
- d) Área de Arruamento externo;
- e) Área Não Edificável, quando houver.

VII - as características, funções e dimensionamento do sistema viário interno ao loteamento fechado obedecerão às normas fixadas pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento, observados os parâmetros instituídos pela Lei do Sistema Viário.

§ 1º. As áreas públicas indicadas no inciso VI, alínea "a" deste artigo deverão estar localizadas fora da área do perímetro a ser fechado, em local de acesso por via pública a serem definidas pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado a Secretaria do Planejamento, ouvidas as Secretarias da Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 2º. Os acessos às edificações e as áreas de lazer internas obedecerão a Lei de Zoneamento.

Art. 31. O loteamento fechado deverá possuir, no máximo, 02 (dois) controles de acessos voltados preferencialmente para vias locais.

Art. 32. As áreas públicas internas do loteamento fechado poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga em favor de entidade jurídica organizada na forma de condomínio de proprietários-moradores do loteamento, ou, na falta desta, de proprietário do loteamento, referente às áreas de lazer e às vias de circulação internas, criadas quando do registro de parcelamento do solo.

Art. 33. A outorga da concessão de direito real de uso onerosa é feita por Decreto do Poder Executivo, após aprovação do projeto de parcelamento ou de regularização dos assentamentos informais, que deve dispor sobre:

I - as áreas abrangidas pela concessão de direito real de uso onerosa;

II - os encargos relativos à manutenção e à conservação das áreas de lazer e vias de circulação.

Art. 34. É condição para expedição de outorga de concessão de direito real de uso onerosa referente às áreas de lazer e às vias de circulação o atendimento constante no projeto urbanístico do loteamento e a licença ambiental concedida pelo órgão competente.

§ 1º. As áreas integrantes do loteamento fechado, destinadas a fins institucionais sobre as quais não incidirá concessão de direito real de uso são



Campo Mourão

Cidade Escola

LC 34/2015 - Parcelamento do Solo

II, n. 20

definidas por ocasião do projeto de aprovação do parcelamento e são mantidas sob responsabilidade da entidade representativa dos moradores ou do proprietário do loteamento a que se refere o Artigo 30, que exercerá a defesa da utilização prevista no projeto, de forma a garantir o seu cumprimento.

§ 2º. Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º. A Área de Preservação Permanente e às áreas destinadas à construção de equipamento urbano e/ou comunitário, situadas fora da área fechada do loteamento, não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 35. Do instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários-moradores relativos aos bens públicos em causa, sendo, no mínimo, a manutenção e conservação:

I - da arborização de vias e paisagismo da área do loteamento ou parcelamento;

II - dos passeios públicos;

III - das vias de circulação;

IV - da sinalização de trânsito;

V - da coleta, acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos domiciliares na entrada do loteamento para recolhimento dos mesmos pelos serviços públicos de limpeza urbana, conforme disposições do Código de Limpeza Urbana;

VI - da rede de energia e iluminação de vias públicas;

VII - da rede de água e de coleta de esgotos domiciliares;

VIII - da rede de drenagem de águas pluviais.

Art. 36. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

I - de dissolução da entidade beneficiária;

II - de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das áreas públicas;



III - quando o condomínio de proprietários-moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;

IV - quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nesta Lei Complementar.

§ 1º. Quando da rescisão da concessão, as áreas públicas, bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º. A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determinará a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não-moradores.

Art. 37. As cercas ou muros de fechamento do loteamento fechado que ultrapassarem a altura máxima de 3,00m (três metros) ficarão sujeitas a aprovação do departamento municipal competente, acima do nível do terreno.

Art. 38. Na existência de 02 (dois) condomínios adjacentes deverá ser respeitada a mesma largura do logradouro existente.

Art. 39. As obras e serviços de reparos no Patrimônio Público internos ao loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação, licença e fiscalização de um profissional habilitado, indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 40. A área total do loteamento fechado poderá atingir, no máximo, 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), sendo que o lado maior de seu perímetro não poderá ultrapassar 200,00m (duzentos metros).

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que tenha anuência do Conselho Municipal da Cidade, o loteamento fechado poderá atingir área total de até 90.000m² (noventa mil metros quadrados), sendo que o lado maior de seu perímetro não poderá ultrapassar 300,00m (trezentos metros).

Art. 41. Aplica-se ao parcelamento do solo mediante loteamento fechado, no que couber, as mesmas disposições e exigências desta Lei Complementar para o loteamentos, em especial quanto a doação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e/ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como a execução dos mesmos.



CAPÍTULO III

Do Parcelamento do Solo por Desdobro

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 42. Nos casos de desdobro, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto respectivo, devendo para tal fim, anexar em seu requerimento, os seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de Certidão Atualizada da Matrícula do Imóvel;

II - Certidão Negativa de Tributos Municipal, Estadual e Federal - quando couber, referente ao imóvel;

III - uma planta do imóvel, apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, assinada pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelo projeto. Esta planta deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a) as divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
- b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas à inundações, bosques, construções existentes;
- c) orientação do norte verdadeiro e magnético;
- d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias.

IV - Projeto de desdobro apresentados em 04 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada. Estas plantas deverão conter no mínimo as seguintes informações:

- a) identificações dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;
- b) quadro estatístico de áreas;
- c) memorial descritivo do projeto;
- d) memorial descritivo de cada lote;
- e) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

V - Quando for o caso, licença ambiental expedida pelo órgão competente do Estado do Paraná;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, perante o



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica -RRT, perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU.

Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico habilitado.

Seção II

Da Aprovação do Desdobro

Art. 43. Após examinada, aceita e aprovada a documentação, será concedida "Licença de Desdobro" para fins de averbação no Registro de Imóveis.

§ 1º. Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção de edificação nos mesmos e averbação no sistema cadastral.

§ 2º. A aprovação do projeto de desdobro terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 44. A aprovação do projeto de desdobro só poderá ser efetivada quando:

I - os lotes desdobrados tiverem as dimensões e áreas mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

II - a parte remanescente do lote, ainda que edificada, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

Art. 45. Nos lotes já edificados, o desdobro poderá ocorrer desde que os lotes resultantes perfaçam as áreas e frentes mínimas, previstas para a zona onde se situam e a edificação se constitua em prédios independentes, sem partes comuns, obedecido os recuos lateral e de fundo, conforme Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 46. O prazo máximo para a aprovação do projeto de desdobro será de 30 (trinta) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. Os lotes resultantes de desdobro possuirão as mesmas características da Zona do lote originário ou de Zona de maior recuo frontal,



menor coeficiente de aproveitamento, menor gabarito de altura e característica de uso de menor impacto, caracterizada pela ausência de características incômodas, nocivas ou perigosas assim definidas pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

CAPÍTULO IV

Do Remembramento de Lotes

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 48. Nos casos de remembramento, o interessado deverá requerer a aprovação do Projeto respectivo, devendo para tal fim anexar em seu requerimento, os seguintes documentos:

I - Título de propriedade dos imóveis, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de Certidão Atualizada da Matrícula do Imóvel;

II - Certidão Negativa de Tributos Municipal, Estadual e Federal, quando couber referente aos imóveis;

III - uma planta dos imóveis, apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, assinada pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelo projeto. Esta planta deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
- b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas à inundações, bosques, construções existentes;
- c) orientação do norte verdadeiro e magnético;
- d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias.

IV - Projeto de remembramento, em 04 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto. Estas plantas deverão conter no mínimo as seguintes informações:

- a) identificações dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outra indicações necessárias para análise do Projeto;
- b) quadro estatístico de áreas;
- c) memorial descritivo de cada lote resultante;
- d) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.



IV - quando for o caso, licença ambiental expedida pelo órgão competente do Estado do Paraná;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, perante o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica -RRT, perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU.

Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico habilitado.

Seção II

Da Aprovação do Remembramento

Art. 49. Após examinada, aceita e aprovada a documentação, será concedida "Licença de Remembramento" para fins de averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção de edificação nos mesmos.

Art. 50. O remembramento será permitido apenas em lotes que pertençam à mesma Zona, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

§1º. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico habilitado.

§2º. A aprovação do projeto de remembramento terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 51. Fica sujeito à cassação do Alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, todo aquele que:

I - derinício, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos, sem autorização da Administração Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, ou ainda das normas de âmbito federal e estadual pertinentes;



Campo Mourão

Cidade Escola

II - derinício, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - registrar loteamento, desmembramento ou desdobro não aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de lotes resultantes de loteamento, desmembramento ou desdobro não aprovados.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo corresponderá a valores de 100 (cem) a 1000 (um mil) vezes a Unidade Fiscal do Município.

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, ficando o infrator na obrigação de, imediatamente, tomar as medidas necessárias para sanar a infração, de acordo com as disposições legais.

§ 3º. Ao infrator reincidente, será imposta multa em dobro do valor da multa inicial, além da suspensão da licença para o exercício de suas atividades no setor, até sanar a infração.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 52. O Prefeito Municipal poderá instituir, por Decreto, normas ou especificações complementares referentes a obras e serviços exigidos por esta Lei Complementar, segundo orientação do Grupo Técnico Permanente, vinculado a Secretaria de Planejamento.

Art. 53. Todos os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 54. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município de Campo Mourão, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 55. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão apreciados pelo Grupo Técnico Permanente vinculado a Secretaria do Planejamento e pelo Conselho Municipal da Cidade aos quais fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei Complementar.



Campo Mourão

Cidade Escola

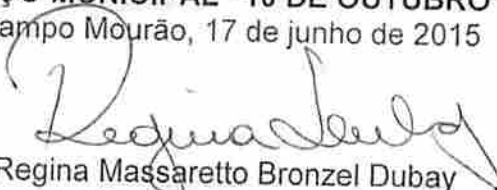
LC 34/2015 - Parcelamento do Solo

fl. n. 27

Art. 56. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 89, de 30 de setembro de 1975.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de junho de 2015


Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal


Renato Tetuo Ikeda
Secretário do Planejamento



Campo Mourão

Cidade Escola

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2167/2017

DE 25/08/2017

LEI COMPLEMENTAR N. 41/2017
De 23 de agosto de 2017.

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei Complementar n. 34, de 17 de junho de 2015, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbano e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

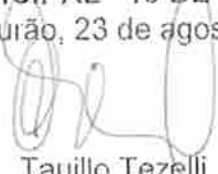
L E I COMPLEMENTAR:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao Artigo 8º da Lei Complementar n. 34, de 17 de junho de 2015, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. Não se aplicam as vedações contidas no "caput" às áreas institucionais destinadas a implantação de praças e equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 10% (dez por cento) da área líquida do parcelamento proposto (alínea "a", inciso I, do artigo 7º)".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de agosto de 2017.


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

